



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.106 - RN (2009/0161461-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES JÁCOME
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 NORTE
PACIENTE : AGUINALDA FERNANDES NETA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08.06.06 E CUMPRIDA EM 16.02.07. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. A CITAÇÃO REALIZADA POR EDITAL DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CRIME COMETIDO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM QUE A PACIENTE FIGURA COMO MANDANTE E AINDA PERMANECEU FORAGIDA POR MAIS DE 8 MESES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. AGUARDANDO ROL DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. IMINÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 21/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O *Habeas Corpus* não se presta para averiguar a tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessidade dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus.

2. Realizados todos os meios necessários à localização da ré, no endereço existente dos autos, não configura constrangimento ilegal, passível de nulidade, a citação editalícia.

3. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

4. *In casu*, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados à possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte do agente, que possui longa folha de antecedentes criminais, bem como ao risco de nova fuga, constituem motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, tornando imperiosa a manutenção da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

5. Proferida a sentença de pronúncia, fica afastado o argumento da impetração, pois aplica-se, na espécie, a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Observa-se, ainda, que os processo aguarda apenas apresentação do rol de testemunhas da defesa para posterior inclusão na pauta de julgamentos, que se encontra na iminência de acontecer conforme informado pelo Tribunal a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.106 - RN (2009/0161461-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES JÁCOME

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : AGUINALDA FERNANDES NETA (PRESA)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório, impetrado em favor de AGUINALDA FERNANDES NETA, apontando-se como autoridade coatora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, em aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - ADUZIDA NULIDADE DO PROCESSO, POR VÍCIO NA CITAÇÃO DA PACIENTE - MATÉRIA SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRONÚNCIA - PRECLUSÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA, ANTE A PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A SUA DECRETAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - FEITO QUE SE ENCONTRA NO AGUARDADO DA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS DA DEFESA - IMINÊNCIA DE SUA INCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTOS DO JÚRI - ILEGALIDADE INOCORRENTE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - DENEGAÇÃO DA ORDEM (fls. 25).

2. Depreende-se dos autos que a paciente foi pronunciada como incurso nas penas dos arts. 121, § 2o., I e IV, na forma do art. 29, ambos do CPB (homicídio qualificado). Percebe-se que a prisão preventiva, decretada em 08.06.06, só pode ser cumprida em 16.02.07 tendo em vista que a paciente encontrava-se foragida. Assim, não tendo sido encontrada, foi citada por edital, ficando suspenso o processo e o prazo prescricional durante esse período.

3. No presente HC, alega-se, em síntese, (a) inexistência de indícios suficientes de autoria; (b) nulidade da citação editalícia; (c) ausência de fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a segregação cautelar e (d) excesso de prazo na formação da culpa.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 280) e prestadas as informações solicitadas (fls. 285/288), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 290/303).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.106 - RN (2009/0161461-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES JÁCOME

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : AGUINALDA FERNANDES NETA (PRESA)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08.06.06 E CUMPRIDA EM 16.02.07. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. A CITAÇÃO REALIZADA POR EDITAL DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CRIME COMETIDO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM QUE A PACIENTE FIGURA COMO MANDANTE E AINDA PERMANECEU FORAGIDA POR MAIS DE 8 MESES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. AGUARDANDO ROL DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. IMINÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 21/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O Habeas Corpus não se presta para averiguar a tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus.*

2. *Realizados todos os meios necessários à localização da ré, no endereço existente dos autos, não configura constrangimento ilegal, passível de nulidade, a citação editalícia.*

3. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

4. *In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados à possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte do agente, que possui longa folha de antecedentes criminais, bem como ao risco de nova fuga, constituem motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, tornando imperiosa a manutenção da segregação cautelar, como forma de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

5. *Proferida a sentença de pronúncia, fica afastado o argumento da impetração, pois aplica-se, na espécie, a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Observa-se, ainda, que os processo aguarda apenas apresentação do rol de testemunhas da defesa para posterior inclusão na pauta de julgamentos, que se encontra na iminência de acontecer conforme informado pelo Tribunal a quo.*

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. No presente *writ*, pretende a impetração a concessão da liberdade provisória à paciente, alegando, para tanto, (a) negativa de autoria; (b) nulidade da citação editalícia; (c) ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e (d) excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

2. Inicialmente, vale lembrar que é entendimento pacífico nesta Corte de que o *Habeas Corpus* não é a via adequada para se proceder ao exame do material fático-probatório, providência que se mostra indispensável para o acolhimento da tese de negativa de autoria.

3. Quanto à alegada nulidade da citação editalícia, cumpre esclarecer que, conforme consta do acórdão objurgado, a paciente não foi localizada no endereço constante dos autos e, posteriormente, tida como em local incerto e não sabido.

4. Assim, realizados todos os meios necessários à localização da ré, no endereço existente dos autos, não configura constrangimento ilegal, passível de nulidade, a citação editalícia. Por oportuno, cabe citar:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 312 E 327 DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIOS À CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Ao contrário do que se alega, o magistrado empreendeu todos os meios necessários para que o réu fosse pessoalmente citado da acusação a ele imputada, tendo sido ordenada a sua citação pessoal no endereço residencial declinado à empresa pública que trabalhava e, por duas vezes, procurado no domicílio informado ao juízo, em petição específica pelo seu patrono.

2. Ordem denegada. (HC 65.963/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.05.2007).

5. Relativamente à alegada nulidade da citação editalícia, assim se manifestou o ilustre representante ministerial, cujos fundamentos vão aqui adotados:

No caso presente, há de se reconhecer a configuração de hipótese excepcional a ensejar a combatida modalidade de chamamento a juízo, porquanto há, nos autos, notícia de que, debalde, foram envidados esforços para identificar o paradeiro da ora Paciente e, conforme registrado pelo Juízo Monocrático, às fls. 224/227, a citação editalícia deu-se com aparo em informações prestadas pelo Delegado de Polícia, dando conta de que ela estava foragida, em local incerto e não sabido.

De fato, verifica-se que foi lavrado auto de qualificação indireta de AGUINALDA FERNANDES NETA (ou AGUINALDA FERNANDES BENEVIDES) (fl. 101), destacando a Autoridade Policial que a acusada empreendera fuga do distrito da culpa. Por outro lado, decretada a custódia preventiva e expedido mandado de prisão em desfavor da ora Paciente, em 08.06.2006 (fls. 68/72), só veio a ser encontrada e efetivamente recolhida à prisão em 16.02.2006, em Unidade da Federação distinta daquela em que tramitava o processo-crime (fl. 135), qual seja, Estado da Paraíba, o que faz cair por terra o argumento defensivo de que seria correto o endereço de sua residência no Município de Caraúbas, no Estado do Rio Grande do Norte.

Assim, não se pode alegar falta de diligências para a localização de AGUINALDA FERNANDES NETA (ou AGUINALDA FERNANDES BENEVIDES) e para lhe fosse dado conhecimento da ação penal movida em seu desfavor, não prosperando a alegação de irregularidade da sua citação por edital (fls. 297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, *tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País*, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

7. Por conseguinte, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar há de explicitar a *necessidade* dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

8. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal, em razão de se tratar de crime cometido com motivação política em que a paciente figura como mandante, bem como por ter permanecido foragida durante longo prazo. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* quando da manutenção da constrição cautelar:

Também não prospera a argumentação de que não há fundamentação idônea para respaldar a custódia cautelar vergastada.

Compulsando os documentos que instruem os autos, vê-se que a prisão da paciente foi decretada com a finalidade de garantir a ordem pública, sob o fundamento de que o crime objeto da acusação ocasionou grande repercussão social, haja vista que envolve antiga briga política entre as famílias Carneiro e Simeão de Caraúbas, e a paciente seria a mandante do delito, já que ela era esposa de Valdetário Carneiro e diretamente interessada no algoz de seu falecido marido. Ainda para corroborar a necessidade da segregação, agora pelo fundamento da conveniência da instrução, a autoridade impetrada enfatizou a possibilidade de envolvimento de outras pessoas no homicídio em análise e a manutenção da acusada em liberdade poderia trazer prejuízos para a instrução, através da intimidação de testemunhas ou destruição de outras provas.

Ademais, não é de se olvidar que a paciente esteve em local incerto e não sabido por quase oito meses, circunstância que foi atestada pela autoridade policial, conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo à fl. 764, daí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se extraíndo a necessidade de sua prisão, a despeito dos outros fundamentos, para garantir eventual aplicação da lei penal. (fls. 28/29).

9. Verifica-se, assim, que o decreto construtivo não se ressentir de fundamentação, mas está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória. Confira-se, a propósito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. SEGREGAÇÃO ORDENADA EM SEDE DE PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. NOTÍCIAS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS DELITOS GRAVES. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE EFETIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEQUESTRO CORPORAL ANTECIPADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO E NECESSÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. *Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, tanto que o paciente findou pronunciado pelos delitos denunciados, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.*

2. *A alegada inocência é questão que demanda aprofundado exame de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.*

3. *Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dado o registro de seu envolvimento em outros delitos e a existência de condenação anterior por crimes de natureza grave, tornando necessária a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da sua periculosidade efetiva e da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*

4. *A fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer) - e para assegurar a aplicação da lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

5. *Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, em princípio, por si sós, o condão de garantir a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua manutenção.*

6. *Ordem denegada* (HC 110.916/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.06.09).

10. No presente caso, como indicam as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi proferida a sentença de pronúncia, restando afastada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, pois aplica-se, na espécie, a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual, *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

11. Ademais, falta apenas a apresentação do rol de testemunhas pela Defesa para que o feito seja julgado pelo Tribunal do Júri, o que está na iminência de ocorrer, segundo o Tribunal *a quo*.

12. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0161461-6

HC 145106 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108060017798 20090067162

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES JÁCOME

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : AGUINALDA FERNANDES NETA (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário